



## Instrução Normativa nº 002, de 31 de janeiro 2014

O diretor-presidente do Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal do Espírito Santo – IDAF, usando das atribuições que lhe confere o artigo 48 do regulamento do IDAF, aprovado pelo Decreto nº 910-R, de 31/10/2001 e feitas as seguintes considerações:

- Considerando a Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, alterada pela Lei Federal nº 12.727, de 17 de outubro 2012, que trata do Código Florestal;
- Considerando a Lei Estadual nº 5.361, de 30 de dezembro de 1996, que trata da Política Florestal Estadual;
- Considerando que o órgão ambiental competente, poderá complementar através de Instruções, normas, diretrizes e outros atos administrativos, mediante instrumento específico, o que se fizer necessário à implementação e ao funcionamento da Lei Federal 12.651/12 – Código Florestal, e observando o disposto nas Leis e nesses Decretos, e nos limites de suas atribuições legais;
- Considerando o artigo 19 do Decreto Estadual nº 4.124, de 12 de junho de 1997, que atribui ao IDAF a competência para aprovação prévia à supressão e a exploração seletiva das florestas naturais, em estágios inicial, médio e avançado de regeneração no território estadual;
- Considerando o inciso XXVII do art. 5º da Lei Complementar 197, de 12 de janeiro de 2001 que atribui competência ao Idaf para avaliar e controlar a localização, implantação e manejo de programas ou projetos de florestamento e reflorestamento potencialmente causadores de impacto ambiental;
- Considerando a necessidade de aperfeiçoar o controle e a proteção dos recursos florestais no Estado; e
- Considerando, finalmente, a peculiaridade e a necessidade de definição de critérios técnicos pelo Idaf para disciplinar o manejo das restingas.

### RESOLVE:

**Art. 1º** Instituir as normas e os procedimentos a serem adotados quanto ao manejo da vegetação nativa de restinga no Estado do Espírito Santo.

**Art. 2º** Para os casos onde a solicitação de manejo da vegetação nativa de restinga tratada no art. 1º for classificada como primária, secundária em estágio médio ou avançado de regeneração ou localizada em área de preservação permanente, o pleito só será analisado pelo Idaf quando se tratar de execução de obras, planos, atividades ou projetos de utilidade pública declarado por ato do chefe do poder executivofederal ou estadual. **(Alterado pela Instrução Normativa nº 004 de 28 de fevereiro de 2014)**

**Art. 3º** Para efeitos desta Instrução Normativa, o manejo da vegetação de restinga poderá compreender os seguintes procedimentos:

I – Poda; e

II – Supressão.

§ 1º Para efeito desta norma legal, entende-se como poda o conjunto de operações que se efetuam na planta na supressão parcial do sistema vegetativo lenhoso (sem corte do tronco) ou herbáceo (brotos, inflorescências, folhas, gavinhas).



**Artigo 4º** A técnica de manejo exposta no inciso I do art. 3º, deverá ser aprovada pelo Idaf mediante apresentação por parte do empreendedor de plano de manejo florestal.

**Artigo 5º** A técnica de manejo exposta no inciso II do art. 3º, deverá ser aprovada pelo Idaf mediante apresentação por parte do empreendedor de estudo florístico da vegetação existente na área.

Parágrafo único O termo de referência para elaboração do estudo florístico será elaborado caso a caso, pelo IDAF.

**Artigo 6º** Caso a técnica de manejo escolhida seja a tratada no Inciso II do artigo 3º e se tratar dos casos previstos no art. 2º, deverá o Idaf se posicionar através de parecer técnico fundamentado, baseado nas características da área requerida mediante vistoria no local e no plano de manejo apresentado pelo empreendedor e caso sejam atendidos os critérios estabelecidos, o Idaf encaminhará o pleito ao Conselho Estadual de Meio Ambiente - Consema para deliberação, conforme determina a Lei Estadual 5.361/96.

**(Alterado pela Instrução Normativa nº 004 de 28 de fevereiro de 2014).**

**Art. 7º** Revoga-se disposições em contrário.

**Art. 8** Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data de sua publicação.

Vitória-ES, 31 de janeiro de 2014.

**DAVI DINIZ DE CARVALHO**  
DIRETOR-PRESIDENTE DO IDAF